ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000505-93.2026.8.24.0536/SC

AUTOR: TECFER USINAGEM DE PRECISAO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa TECFER USINAGEM DE PRECISAO LTDA.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 28/04/2026 e encontra-se encartada no evento 24. Na oportunidade restou determinado o processamento da recuperação judicial da empresa autora, uma vez preenchidos os requisitos legais e após o aporte de laudo de constatação prévia. O juízo nomeou como Administradora Judicial a empresa "Recupere Instituto de Recuperação Judicial e Falências SS Ltda.", fixou o prazo de blindagem (*stay period*) em 180 dias e determinou a suspensão das execuções contra a devedora. Além disso, foi reconhecida a essencialidade de dois centros de usinagem vertical CNC da marca Okada, garantindo a posse direta da empresa sobre tais bens. Foram estabelecidos prazos para a apresentação do plano de recuperação (60 dias) e para habilitações de crédito (15 dias após o edital), sendo indeferido o pedido de segredo de justiça.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 34: Expedição de edital de convocação de credores para dar ciência do processamento da recuperação judicial e publicar a relação nominal de credores apresentada pela devedora.

- Evento 35: Ato ordinatório registrando o encaminhamento do edital para disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

- Evento 36: Expedição de ofícios à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Receita Federal do Brasil para anotação da expressão "em Recuperação Judicial" nos registros da devedora.

- Evento 38: Certificação da comunicação eletrônica realizada via e-mail à Receita Federal.

- Evento 39: Expedição de ofício aos núcleos de cooperação judiciária do TRT12 e do TJSC informando o deferimento do processamento e os dados da Administração Judicial.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 40: Certificação da comunicação eletrônica aos núcleos de cooperação judiciária.

- Evento 41: Expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça comunicando o deferimento do pedido recuperacional.

- Evento 42: Expedição de termo de compromisso para assinatura pela Administração Judicial.

- Evento 43: Certificação da comunicação eletrônica à Corregedoria-Geral da Justiça.

- Evento 45: Ato ordinatório intimando a Administração Judicial no sistema eproc acerca da expedição do termo de compromisso.

- Evento 53: A Administração Judicial apresentou termo de compromisso devidamente assinado. Na mesma ocasião manifestou concordância com a essencialidade definitiva das máquinas CNC Okada e requereu o reconhecimento judicial definitivo dessa condição para preservar a cadeia produtiva.

- Evento 58: A JUCESC juntou certidão simplificada comprovando a anotação do status "Em Recuperação Judicial" no registro da empresa devedora.

- Evento 63: O Banco do Brasil S.A. requereu a juntada de procuração e a habilitação de seus procuradores nos autos para acompanhamento do feito.

- Evento 64: O Município de Joinville informou a existência de um único débito fiscal em aberto, no valor de R$ 90,00, referente a ISS Retido na Fonte.

- Evento 66: A Administração Judicial apresentou proposta de honorários no valor total de R$ 39.600,00, a serem pagos em 24 parcelas mensais escalonadas, além de R$ 3.000,00 relativos ao laudo de constatação prévia; ressaltou que a proposta respeita o limite legal de 2% do passivo e conta com a anuência expressa da empresa devedora, requerendo sua homologação.

- Evento 67: Certidão cartorária informando o cancelamento de petição anterior da Administração Judicial a pedido da mesma.

- Evento 70: A recuperanda manifestou ciência quanto à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e informou que apresentará o plano de recuperação dentro do prazo legal.

- Evento 72: O Ministério Público manifestou preocupação com indícios de fraude, apontando que a empresa distribuiu R$ 1.214.258,32 em lucros em 2025, o que descapitalizou a sociedade no exato momento da crise alegada; requereu a intimação da devedora para apresentar atas societárias e esclarecer tais distribuições, manifestando-se favoravelmente à homologação dos honorários da AJ.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 73: A recuperanda peticionou em caráter urgente denunciando que instituições financeiras credoras seguem realizando débitos automáticos em suas contas operacionais em violação ao *stay period*; informou que o total debitado indevidamente soma R$ 97.029,36 e requereu ordem judicial para cessação imediata dos descontos e restituição integral dos valores.

- Evento 74: O Estado de Santa Catarina manifestou-se informando a inexistência de débitos tributários estaduais inscritos em nome da devedora até o momento.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da remuneração da Administração Judicial

No que concerne à remuneração da Administração Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, ou, ainda, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

Ademais, nos termos da Recomendação n. 141/2023 do CNJ, tem-se que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, razão pela qual recomenda-se que a Administração Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Dessa forma, a verba honorária pode ser fixada até mesmo em um montante específico, desde que observados os respectivos critérios e limitadores legais. Isso porque o valor devido aos credores submetidos à recuperação ou o valor de venda dos bens na falência, atuam como mera base de cálculo. Especialmente porque a quantificação dos honorários será balizada na capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No caso dos autos, tratando-se de empresa de pequeno porte, o referido orçamento restou acostado no evento 66.2, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação.

A empresa recuperanda (evento 66.2) e o Ministério Público (evento 72.1) concordaram com o orçamento apresentado e com o montante postulado.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Portanto, diante da ausência de impugnação e por não observar ofensa aos requisitos legais *(capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes)*, fixo a remuneração da Administração Judicial em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação, tal como acordado pelas partes, correspondente ao pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, no total de R$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), sendo as 6 (seis) primeiras no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), as 6 (seis) subsequentes no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), as 6 (seis) seguintes no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e as últimas 6 (seis) parcelas no valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), sem prejuízo de eventual e futura adequação.

Outrossim, fixo a remuneração dos honorários devidos pela constatação prévia em R$ 3.000,00, devendo o pagamento ser realizado pela recuperanda diretamente à Administração Judicial.

II - Dos indícios de fraude apontados pelo Ministério Público

O Ministério Público manifestou-se no evento 72.1, argumentando sobre a existência de indícios de fraude. O *Parquet* apontou que, embora a recuperanda alegue crise econômico-financeira severa, a documentação técnica e o laudo de constatação prévia revelaram crescimento de faturamento e lucro líquido positivo em todos os períodos analisados. Ressaltou que o patrimônio líquido da sociedade sofreu redução abrupta ao final do exercício de 2025 em razão da distribuição expressiva de lucros aos sócios no montante de R$1.214.258,32, valor que corresponde a mais de 61% do passivo sujeito à recuperação. Sustentou que a descapitalização da empresa em favor dos sócios no exato momento em que eram contraídos empréstimos para modernização do parque fabril revela contradição absoluta e afasta a legitimidade da crise alegada. Argumentou, outrossim, que a ausência de um volume expressivo de execuções e ações de cobrança judicializadas contra a devedora fragiliza a tese de insolvência aguda. Alertou para a possível ocorrência de condutas criminais previstas no art. 168 da Lei n. 11.101/2005 e destacou a necessidade de fiscalização contínua para assegurar que o instituto não seja utilizado como mecanismo de blindagem patrimonial indevida.

Ao final requereu *(a)* a intimação da recuperanda para apresentar as atas societárias e documentos relacionados às distribuições de lucros dos exercícios de 2023 a 2025, prestando esclarecimentos detalhados sobre as datas das retiradas e a compatibilidade financeira dos pagamentos; *(b)* a posterior intimação da Administração Judicial para manifestação sobre os esclarecimentos prestados, especialmente quanto a eventual ocorrência de esvaziamento patrimonial; *(c)* nova vista ao Ministério Público para análise de providências cíveis e criminais cabíveis.

No que toca ao requerimento ministerial, observa-se que a documentação solicitada guarda relação direta com o dever de transparência que norteia o procedimento recuperacional, bem como com a necessidade de fiscalização contínua da atividade da

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

recuperanda durante o período de soerguimento, em atenção aos princípios da preservação da empresa, da *par conditio creditorum* e da boa-fé objetiva.

Com efeito, a Lei n. 11.101/2005 atribui especial relevo ao acompanhamento do desenvolvimento da recuperação judicial, competindo ao Ministério Público e à Administração Judicial, cada qual no âmbito de suas atribuições legais, zelar pela regularidade do procedimento e pela observância das determinações judiciais, sendo indispensável, para tanto, o acesso a informações e documentos atualizados da recuperanda (arts. 22 e 52 da LRF).

Assim, inexistindo óbice legal e revelando-se pertinente e proporcional a providência postulada, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público no evento 72.1.

Em consequência, resta intimada a recuperanda para, no prazo de 15 dias, apresentar toda a documentação requerida pelo Ministério Público, nos exatos termos da manifestação constante do evento 72.1, advertindo-a de que o eventual descumprimento injustificado poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis no âmbito da recuperação judicial.

Cumprida a determinação, intime-se a Administração Judicial, no prazo de 5 dias, para apresentar seu parecer, especialmente quanto à eventual ocorrência de esvaziamento patrimonial, tal como requerido pelo Ministério Público.

Em seguida, após as manifestações das partes, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para deliberação.

III - Do pedido formulado pela recuperanda no evento 73.1

No que se refere ao pedido veiculado no evento 73.1, considerando a matéria ali tratada e a necessidade de prévia manifestação técnica, resta intimada a Administração Judicial para que se manifeste especificamente acerca do quanto requerido, trazendo aos autos os esclarecimentos que entender pertinentes, no prazo de 5 dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação em igual prazo.

Por fim, voltem conclusos para ulterior deliberação.

Determinações ao Administrador Judicial

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (*https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0).*

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

d) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

> *Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.*
>
> *[...]*
>
> *Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.*

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: *https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

e) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

PAINEL DE DADOS			
	Recuperanda: TECFER USINAGEM DE PRECISAO LTDA, CNPJ: 07641729000196		
	Administração Judicial: RECUPERE INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS SS LTDA, CNPJ: 55.882.043/0001-30, com endereço profissional na Rua Henrique Meyer, n. 280 (Helbor Offices Joinville), Sala 708, Centro, Joinville/SC, CEP: 89.201-405, telefones (47) 3029-0302, e (47) 9652-7125; e-mail *contato@recupereadmjudicial.com.br*, sítio eletrônico *https://www.recupereadmjudicial.com.br/home*, tendo como responsável técnico o Dr. Cleber Gleideson da Costa (OAB/SC 27.588)		
	Ato	**Data**	**Evento**
	Distribuição	08/04/2026	1.1
	Decisão de Deferimento do Processamento	28/04/2026	24.1
	Publicação da 1ª Relação de Credores	28/04/2026	35.1
	Publicação da 2ª Relação de Credores	--/--/----	--
	Decisão de Recebimento do Plano	--/--/----	--
	Decisão de Convocação da AGC	--/--/----	--

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

	Decisão de Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	--
	Prorrogação do Stay (encerra em --/--/----)	--/--/----	--
	Publicação do Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
	Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
	Sentença de Encerramento	--/--/----	--

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310095421603v14** e do código CRC **8d567bdf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 26/05/2026, às 14:44:57

5000505-93.2026.8.24.0536 **310095421603 .V14**